



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 16.573, DE 09 DE MARÇO DE 2012

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 e abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a redação do § 4º-B do art. 27 do Regulamento do ICMS para não abranger apenas as operações de circulação de mercadorias com início e término no território rondoniense;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as normas regulamentares às novas regras para o uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ao Ajuste Sinief 09/07 e ao Ato Cotepe 06/10;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar o comando normativo do art. 677-J do Regulamento do ICMS e a necessidade de regulamentação da Lei nº 2645, de 13 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o § 3º do art. 227-D:

“§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 227-A por contribuinte credenciado à emissão de CT-e.”

II – o § 4º-B do art. 27:

“§ 4º-B Nas operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia, inclusive na hipótese de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do “caput”, quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento).”

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1932, de dias 03/03/12.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – o inciso I do art. 196-R:

“I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto em Ato COTEPE. (efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)”

IV – a alínea “c” do inciso I do art. 143:

“c) entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA ou da escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, até o mês corrente, observando o disposto no inciso II do § 7º do art. 381-A;”

V – o “caput” do art. 57:

“Art. 57. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetariamente nos termos do artigo 56, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Lei 688/96, art. 51, efeitos a partir de 13.12.2011)”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 1998:

I - § 5º ao art. 677-H:

“§ 5º Utilizar-se-á também a MVA ajustada, na hipótese e valores previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo, quando houver atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes aos contribuintes estabelecidos neste Estado, por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, ressalvando-se as disposições dos arts. 27-A e 27-B.

II – o item 3 ao § 2º do art. 57:

“3 – multa moratória, aquela prevista no art. 841-A deste regulamento.”

Art. 3º Fica revogado o § 4º-C do art. 27 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao(s):

I – inciso III do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2010;

Assinatura: João Paulo

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – inciso V do art. 1º e inciso II do art. 2º, a partir de 13 de dezembro de 2011; e

III – demais dispositivos, na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de março de 2012, 124º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Secretário de Estado de Finanças Benedito Antônio Alves.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

Assinatura manuscrita em azul da Secretária Adjunta de Finanças Maria do Socorro Barbosa Pereira.

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Secretária Adjunta de Finanças

Assinatura manuscrita em azul do Coordenador Geral da Receita Estadual Alessandro de Souza Pinto Scultetus.

ALESSANDRO DE SOUZA PINTO SCULTETUS
Coordenador Geral da Receita Estadual